

DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

*Alessandra Maria Sabatine Zambone**
*Vinícius Parussolo Minini***

RESUMO

Neste trabalho analisamos o artigo 475 do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC). Esse dispositivo de lei assegura ao Estado, observada a sua forma como Fazenda Pública, o privilégio de ter submetidos quase todos os processos judiciais em que tenha figurado como parte, e sucumbido, ainda que parcialmente, a uma espécie de revisão do mérito por um segundo grau de jurisdição. Convencionou-se, então, chamar, nesses casos, a remessa obrigatória dos autos à Instância Superior de reexame necessário, não obstante o emprego de outros termos análogos. O referido instituto de Direito é objeto de enfoques divergentes tanto sob a ótica da doutrina processualista civil quanto segundo a visão de nossos magistrados, o que suscita debates acalorados acerca de seus aspectos mais peculiares. Trata-se, ademais, de tema que remonta à época da influência autoritária do Estado, que, hodiernamente, contrasta com um sistema normativo-jurídico de predominância dos direitos e garantias fundamen-

* Doutoranda e Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos. Professora de Direito do Consumidor e Direito Processual Civil e advogada orientadora do Escritório de Assistência Judiciária do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo.

** Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de São Paulo. Advogado.

DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

tais. Apresentamos também um estudo sucinto acerca de tal instituto, proporcionando ao leitor fácil identificação e localização do tema no universo do Direito Processual Civil.

Palavras-chave: Código de Processo Civil, Estado, Fazenda Pública, segundo grau de jurisdição, remessa obrigatória

ABSTRACT

The text analyses the Article 475 of the Code of Civil Procedure (CPC) Brazilian. This device ensures the rule of law, found its way in Public Finance, the privilege of having subjected almost all court proceedings in which it listed as part and died, even partly, to a sort of review of the merits of a second degree of jurisdiction. Conventionally is then called, in these cases, the mandatory referral of Higher Instance Court to review necessary, despite the use of other similar terms. The Office of Law is subject to divergent approaches both from the perspective of the doctrine in civil procedure in the vision of our judges, raising heated debates about its peculiar features. It is, moreover, that the subject back to the time of the influence of authoritarian rule, that today's, contrasts with a predominance of normative-legal rights and guarantees. We present, moreover, a succinct study about this institute, providing the reader with easy identification and location of the subject in the universe of Civil Procedural Law.

Keywords: Code of Civil Procedure, State, Public Finance, second degree of jurisdiction, referral required

INTRODUÇÃO

Procuramos traçar linhas gerais acerca do artigo 475 de nosso vigente Código de Processo Civil (CPC), também conhecido como Código Buzaid¹, sem olvidarmos que o tema em comento, por sua vastidão e complexidade, não pode ser encerrado em poucas linhas. Em verdade, a nossa proposta é a de apenas ofertar um norte ao estudioso das ciências jurídi-

¹ Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

cas, especialmente o acadêmico do Direito, quanto à exploração do assunto ora em voga.

Ab initio, é necessário que seja tomado como ponto de partida, a fim de que possamos esmiuçar as nuances do reexame necessário, o exaurimento de todos os procedimentos do processo civil em sede de primeiro grau de jurisdição. Isso significa afirmar que, imaginando uma espécie de “linha processual do tempo”, podemos nos posicionar em um ponto no qual se encontram superadas as fases postulatória, de saneamento, probatória e decisória. Portanto, já há que se considerar a proferição de uma decisão definitiva ou terminativa de mérito por parte do magistrado, ou seja, uma sentença². Oportuno, aliás, trazermos à luz a seguinte lição do professor Luiz Rodrigues Wambier, segundo o qual “Tornado em conta a definição veiculada na redação original do art. 162, §1º, do Código (‘Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa’ – red. anterior à Lei 11.232/2005), tornou-se comum a noção de sentença como pronunciamento do juiz que põe fim ao procedimento, em primeiro grau de jurisdição”³.

Após a sentença proferida, então, e observados todos os seus elementos intrínsecos⁴, nos depararemos com uma nova situação jurídico-processual. Na verdade, estaremos diante de um resultado de julgamento em que a uma das partes, autor ou réu, é imposta uma derrota. Ou o autor não conseguiu atingir o seu objetivo, que era o de ver reconhecida a sua pretensão por intermédio da tutela jurisdicional, ou o réu não logrou êxito em impugnar o pedido do autor, opondo-lhe algum fato im-

² CPC – Art. 162. [...]. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

³ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 479.

⁴ O mencionado dispositivo de lei determina que toda sentença deve conter: *relatório* (breve exposição dos fatos ocorridos durante o trâmite do processo), *fundamentação* (motivação da decisão do magistrado) e *dispositivo* (é a decisão propriamente dita, ou seja, é a parte da sentença em que o juiz se manifesta a favor ou contrariamente à pretensão do autor).

DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

peditivo, modificativo ou extintivo de direito. De uma forma ou de outra, em havendo necessidade de o magistrado decidir sobre algum ponto controvertido no litígio instaurado, verificar-se-á a sucumbência⁵. Vicente Grecco Filho afirma que:

A sucumbência, que se identifica com o interesse de recorrer, é a situação de prejuízo causado pela decisão. Não, porém, prejuízo no sentido material de dano, mesmo porque, como o direito de ação é abstrato, para demandar e para recorrer não se exige que alguém esteja realmente prejudicado, porque é a própria decisão jurisdicional que vai definir quem tem razão; prejuízo, para fins de recurso, tem sentido comparativo, de relação entre a expectativa da parte e o que foi decidido. Não apenas é sucumbente aquele que pediu e não foi atendido integralmente; é também aquele que poderia esperar algo explícita ou implicitamente da decisão e não obteve. Basta, para que haja sucumbência e, portanto, interesse de recorrer, que a decisão não tenha atendido a uma expectativa, explícita ou implícita, justa ou injusta.⁶

Sendo assim, é defronte desse quadro processual, ou seja, na iminência da interposição de um recurso, em face da sucumbência de uma das partes, ou de ambas, que se iniciará, nas linhas seguintes, a abordagem do assunto proposto para o presente artigo.

1 – CONCEITO

Não se encontra facilmente uma definição para esse instituto do Direito, tipicamente processual, diga-se de passagem, haja vista que muitos doutrinadores, na tentativa de conceituá-lo, se atêm apenas em fazer pequenas menções ao

⁵ A sucumbência é um dos pressupostos subjetivos dos recursos sem a qual a parte vencida não se reveste de interesse para recorrer da decisão que lhe foi desfavorável.

⁶ GRECCO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 311.

referido dispositivo, indicando o artigo de lei que prevê a obrigatoriedade da remessa dos autos, nos casos delimitados pela norma legal, a uma Instância Superior. Misael Montenegro Filho assevera que

“[...] o recurso de ofício representa uma prerrogativa deferida à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal, aos municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público [...]”⁷.

Podemos concluir, pois, que o reexame necessário é a providência legal e impositiva que deve ser tomada pelo órgão jurisdicional prolator da sentença, em face de sucumbência do Estado, considerando-se este, para tanto, como Fazenda Pública, a fim de que o mérito da causa seja objeto de reapreciação pela Instância *ad quem*.

2 – BREVE NOTÍCIA HISTÓRICA

Em várias sociedades mais ou menos civilizadas, o direito de reclamar a mudança de uma decisão desfavorável, esta derivada do próprio Estado ou de autoridade investida de poder para tanto, quase sempre encontrou previsão. Fora, todavia, somente a partir da Idade Média, por meio do Direito Canônico e dos processos inquisitórios da Santa Sé, que se consolidou a ideia do reexame necessário, mas não como nos atuais moldes.

O recurso de ofício nasceu, primeiramente, no seio do Processo Penal. As fogueiras acesas pela Inquisição Católica, a partir de determinado período da história do homem, já não podiam mais se manter ocultas aos olhos do mundo. Os julgamentos realizados pelas autoridades eclesiásticas, ao menos, ganharam certo limite, pelo que, depois de proferida uma primeira decisão em um processo inquisitório, o réu passou a gozar do direito à chamada *apelação “ex officio”*, que propiciava uma nova análise da causa.

⁷ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2007, p. 22.

DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

No Direito Pátrio, contudo, podemos identificar uma vasta influência do Direito Lusitano, desde a época da colonização, no sentido de trazer ao nosso ordenamento jurídico aquela mesma idéia de reexame. Em verdade, a denominação *apelação “ex officio”*, no Direito Brasileiro, surgiu apenas com o advento da Lei de 4 de outubro de 1831, que tratou da organização do tesouro público nacional e das tesourarias das Províncias. Em seu artigo 90⁸, a referida lei previa que as sentenças proferidas por juizes territoriais contra a Fazenda Pública deveriam, obrigatoriamente, ser objeto de um reexame, sob pena de nulidade.

O Código de Processo Civil de 1939⁹ dispôs sobre o duplo grau obrigatório de jurisdição, mas o legislador daquela época deu-lhe o nome de *apelação necessária* ou *“ex-officio”*. No artigo 822, conforme o texto original¹⁰, tal diploma processual civil determinava, simplesmente, que o Juízo *a quo* teria de interpor a apelação *ex officio* mediante declaração na própria sentença. Alteração posterior dessa mesma Lei de Ritos, operada anos depois de sua entrada em vigor, conforme o Decreto-Lei n° 4.565, de 11 de agosto de 1942, restringiu as hipóteses legais em que o reexame necessário poderia ser invocado. O artigo 31 desse Decreto-Lei acrescentou um parágrafo único¹¹ ao artigo 822 em destaque, estabelecendo que somente as sentenças declaratórias de nulidade de casamento, as homologatórias de desquite amigável (atual separação)

⁸ Art. 90. Fica extinto o actual Erario, e o Conselho da Fazenda. As justificações, que até agora se faziam neste Tribunal, serão feitas perante os Juizes Territoriaes, com audiencia do Procurador Fiscal; e as sentenças, que nelle se proferirem a favor dos justificantes, serão sempre appelladas ex-officio para a Relação do districto, sob pena de nulidade. Os processos ultimados dos justificantes lhes serão entregues, sem dependência de traslados.

⁹ Decreto-Lei n° 1.608, de 18 de setembro de 1939.

¹⁰ Art. 822. A apelação necessária ou ex-officio será interposta pelo juiz mediante simples declaração na própria sentença.

¹¹ Art. 822. [...] Parágrafo único. Haverá apelação necessária: I – das sentenças que declarem a nulidade do casamento; II – das que homologam o desquite amigável; III – das proferidas contra a União, o Estado ou o Município.

e as desfavoráveis aos entes federados seriam submetidas ao reexame obrigatório.

O legislador infraconstitucional inseriu no CPC de 1973, à época, então, a nossa nova *lex processualis*, a remessa obrigatória dos autos, quando sucumbente o Estado, ao Tribunal para a reapreciação da causa. A redação original deste *codex*, artigo 475¹², dispunha sobre o reexame necessário das sentenças que anulassem casamento, a exemplo do Código de 1939, as proferidas em contrariedade ao interesse dos entes federados (União, Estado-membro e Município) e as que julgassem improcedentes a execução de dívida ativa da Fazenda Pública. A novidade ficou por conta de o legislador ordinário ter excluído da incidência do reexame os casos de homologação de desquite amigável (atual separação). Em tempo o comentário de Clemilton da Silva Barros, destacando que:

Não é difícil notar a realidade social insculpida no texto revogado [o CPC de 1939], sob a histórica preponderância do princípio inquisitório, e a importância do poder religioso, chegando este a se confundir com o próprio poder estatal. A previsão era nitidamente autoritária, deixando os direitos dos cidadãos comuns em posição infinitamente inferior, revelando um total desprezo aos princípios do contraditório, da isonomia e do devido processo legal.¹³

¹² Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – que anular o casamento; II – proferida contra a União, o Estado e o Município; III – que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, número VI). Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los.

¹³ BARROS, Clemilton da Silva. *Considerações prognósticas do reexame necessário no processo civil brasileiro*. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=79950&ordenacao=18&id_site=1115>. Acesso em: 10 abr. 2009.

DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Recentemente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, com *vacatio legis* de três meses, alterou o artigo 475 do Código de Processo Civil em vigor, ou seja, o promulgado em 1973. Deixaram de ser remetidas de ofício à Instância Superior as sentenças anulatórias de casamento. Manteve-se, contudo e de certo modo, o teor dos respectivos incisos II e III em relação à redação original da atual Lei de Ritos, mas foram acrescentados três parágrafos ao artigo de lei em comento. De qualquer maneira, observamos certa tendência do legislador ordinário em restringir, limitar, o alcance da remessa oficial, resquício de tempos idos nos quais a influência do Estado sobrepujava em demasia os direitos mais básicos do cidadão comum.

3 – NOMENCLATURAS UTILIZADAS

O instituto do reexame necessário, como já se pode concluir, é por demais antigo, de raízes históricas. Originário, essencialmente, da Idade Média, foi sendo aperfeiçoado com o passar dos tempos e com a chegada de novos paradigmas jurídicos para, finalmente, estabelecer-se em definitivo no Direito contemporâneo. Não obstante também podermos encontrá-lo em legislações alienígenas, tal instituto, em nosso país, ganhou expressões diversas desde a sua introdução no ordenamento jurídico pátrio, o que ocorreu no ano de 1831.

São bastante empregados os termos *recurso “ex officio”*, *apelação “ex officio”*, *recurso de ofício*, *apelação de ofício*, *remessa obrigatória*, *remessa oficial* (ou *de ofício*), *remessa necessária*, *reexame obrigatório* e, finalmente, *reexame necessário*. Também são utilizadas as expressões *duplo grau de jurisdição*, *duplo grau de jurisdição obrigatório* e *duplo grau necessário de jurisdição*.

A denominação *reexame necessário* é a mais utilizada pela doutrina e pela jurisprudência atualmente, mas todas as outras acima indicadas, vez ou outra, decerto serão encontradas em textos jurídicos e até mesmo no presente artigo.

4 – FUNDAMENTO LEGAL, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

O reexame necessário encontra amparo legal, a exemplo da Lei Processual Civil revogada, no artigo 475¹⁴ do atual CPC. Como tratado anteriormente, as mudanças operadas em 2001 no texto legal do artigo em questão provocaram sensível abalo ao instituto da remessa de ofício, porque, em relação à redação original, e mesmo levando-se em conta o Código de Processo Civil de 1939, deixou de ser obrigatória a submissão da sentença anulatória de casamento ao duplo grau de jurisdição. Os atuais enunciados do *caput* e dos incisos I e II do dispositivo em comento, referente à nova redação, reservam certa semelhança com o que já era previsto pelo texto revogado, mas, mediante a inserção dos §§ 2º e 3º ao artigo em tela, quis o legislador, de certa forma, diminuir aquela amplitude de outrora da remessa oficial.

Podemos destacar, ademais, que um grande embate doutrinário já foi travado entre juristas pela delimitação da natureza jurídica do reexame necessário. Atualmente, todavia, há um consenso acerca do tema.

A natureza jurídica de determinado instituto de Direito pode ser entendida pela classificação que esse mesmo instituto recebe no universo jurídico, ou seja, como é conhecido. Dizer da natureza jurídica de determinado instituto é mos-

¹⁴ Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as autarquias e fundações de direito público; II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). § 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. § 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

trar como ele está inserido no âmbito de seu sistema, como pode ser identificado, ou, em suma, qual é a sua essência.

Até o advento do atual Código de Processo Civil, o reexame necessário era tido como um recurso típico (princípio da taxatividade recursal). O próprio Código revogado de 1939 o alçava a tal posição, consoante os elastérios de seus artigos 808, inciso I¹⁵, e 822 [vide nota de rodapé 11]. Para o legislador ordinário, que elaborou a Lei Adjetiva Civil de 1939, a remessa oficial tinha por natureza jurídica a recursal, *id est*, tratava-se de recurso legalmente instituído, previsto, criado. No entanto, a própria doutrina processualista civil da época já criticava tal posicionamento, porque, semelhantemente ao concebido pelos juristas de hoje, entendia faltar ao reexame obrigatório as características mais inerentes às medidas recursais próprias.

Em franca contrariedade ao disposto no diploma processual civil revogado, o legislador de 1973 adequou, por fim, a nova letra da lei aos anseios e reclames de outrora da doutrina quanto à dimensão do reexame necessário no âmbito do novo CPC. Isso significou, em outras palavras, que tal instituto não mais passaria a figurar por entre as previsões recursais, tendo sido deslocado, na própria *lex processualis*, para a parte da sentença e da coisa julgada¹⁶. O mestre Nélson Nery Júnior ensina que a remessa de ofício não é recurso, pois

faltam-lhe a voluntariedade, a tipicidade, a dialeticidade, o interesse em recorrer, a legitimidade, a tempestividade e o preparo, características e pressupostos de admissibilidade dos recursos¹⁷.

Podemos apontar, assim, conforme a corrente majoritária da doutrina processualista civil pátria mais moderna, que

¹⁵ Art. 808. São admissíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - embargos de nulidade ou infringentes do julgado; III - agravo; IV - revista; V - embargos de declaração; VI - recurso extraordinário.

¹⁶ Livro I, Título VIII, Capítulo VIII, Seção II, do atual Código de Processo Civil.

¹⁷ NERY JUNIOR, Nélson. **Princípios fundamentais**: teoria geral dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 58.

a verdadeira natureza jurídica do reexame necessário é a de *condição de eficácia da sentença*. Nos casos previstos em lei, a decisão proferida contra a Fazenda Pública jamais poderá produzir plenamente os seus efeitos sem antes passar pela análise da Instância *ad quem*, ficando, ademais, sob suspensão até o pronunciamento final do Tribunal.

5 – EFEITOS

Os recursos manifestam, basicamente, dois efeitos: devolutivo e suspensivo. O primeiro possui o condão de devolver à Instância recursal tudo aquilo que se pretende ver mudado, alterado; o segundo se reveste da força de fazer cessar, provisoriamente, a produção natural e plena dos efeitos decorrentes da prolação da sentença, não permitindo, assim, o seu integral cumprimento¹⁸. Como já ressaltamos, entretanto, o reexame necessário não é um recurso, mas, neste ponto do presente artigo, se faz necessária sua equiparação a uma medida recursal típica a fim de que possamos entender que espécies de fenômenos processuais surgem em decorrência do seu manuseio e quais são as suas consequências em relação às sentenças.

No caso da remessa obrigatória, ao condicionar a produção de efeitos de uma sentença à confirmação pelo Tribunal, o legislador quer que, automaticamente, fique sob suspensão toda execução, ainda que provisória. Disso extrai-se, por óbvio, o efeito suspensivo do reexame necessário, o que lhe é, em tese, o mais inerente, mas comporta exceção¹⁹.

¹⁸ A execução de um julgado pode ser operada provisoriamente, desde que não lhe obste uma eventual concessão de efeito suspensivo por um recurso interposto. A própria lei pode suspender, em certos casos, a eficácia plena da sentença, situação processual esta em que a execução provisória também restará prejudicada até a reapreciação do mérito por parte do órgão jurisdicional recursal.

¹⁹ A Lei do Mandado de Segurança, Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, permite o recebimento do recurso interposto sem efeito suspensivo, consoante o elastério de seu artigo 12, parágrafo único. Basta imaginar, aplicando a tese ao caso concreto, a sucumbência da Fazenda Pública em sede de mandado de segurança.

DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O duplo grau necessário de jurisdição promove também o aparecimento de outro efeito, qual seja, o translativo, que somente desponta em casos específicos de discussão de matéria de ordem pública. Podemos afirmar que, nos casos da remessa oficial, o efeito translativo sempre se faz presente, porque, conforme a natureza do próprio instituto, os autos devem ser remetidos ao Tribunal apenas quando a Fazenda Pública (Estado) sucumbir. O mestre Néelson Nery Júnior bem destaca que

Consequência análoga à provocada pelo *efeito translativo* do recurso ocorre com o reexame necessário pelo tribunal, das sentenças sujeitas ao duplo grau obrigatório (art. 475, CPC). Também aqui não se pode falar em *efeito devolutivo* da remessa necessária, porque se está diante de manifestação do princípio inquisitório. O que existe, na verdade, é que a eficácia plena da sentença, nos casos do art. 475, do CPC, fica condicionada ao seu reexame pelo tribunal *ad quem*. A sentença como um todo é que fica submetida ao reexame, de sorte que é lícito ao tribunal modificar a sentença, reformando-a ou anulando-a, total ou parcialmente.²⁰ (grifo do autor)

O reexame obrigatório, ao contrário dos recursos voluntários, não comporta efeito devolutivo, porque este também decorre, naturalmente, do poder dispositivo do qual gozam as partes no processo. Apontamos a seguinte lição, segundo a qual

Chama-se poder dispositivo a liberdade que as pessoas têm de exercer ou não seus direitos. Em direito processual tal poder é configurado pela possibilidade de apresentar ou não sua pretensão em juízo, bem como de apresentá-la da maneira que melhor lhes aprouver e renunciar a ela (desistir *da ação*) ou a certas situações processuais. Trata-se do *princípio da disponibilidade processual*²¹. (grifo do autor)

²⁰ *Op. cit.*, p. 419.

²¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 62.

Cabe, então, somente àquele que sucumbiu invocar a tutela estatal novamente, porém em sede recursal, no intuito de impugnar a sentença que lhe foi desfavorável, o que nada mais reflete, nitidamente, uma espécie de desdobramento, extensão, do próprio direito de ação. Ao contrário, a remessa oficial é filha legítima do princípio inquisitório, ou inquisitivo, uma vez que a nova apreciação do mérito, por parte do segundo grau de jurisdição obrigatório, só ocorre em resposta a uma imposição da lei, e não por conta da vontade da parte derrotada.

A remessa necessária também induz à reverberação do efeito expansivo dos recursos, porque a decisão da Instância *ad quem* importa, eventualmente, num alcance maior do que a simples reapreciação do mérito. Tomemos como exemplo um caso em que o Tribunal perceba, ao receber os autos advindos da Primeira Instância por conta da remessa necessária, a existência de vício de nulidade tamanho que importe, necessariamente, na invalidação de todos os atos processuais antes praticados. Percebemos, assim, que o reexame necessário revestir-se-ia, no exemplo em questão, do referido efeito expansivo, porque a decisão do colegiado propiciaria maior contorno de seu aresto para além do próprio mérito.

Além disso, a remessa de ofício garante que outro efeito recursal seja produzido, qual seja, o substitutivo²². Não se admite a convivência em um mesmo processo de duas decisões de mérito, pelo que deve prevalecer apenas uma. Nessa esteira de pensamento, concluímos que, ao proporcionar a mutação do *decisum a quo* via reexame necessário, o Tribunal estará a colocar no plano concreto o que de fato é resultado do ecoar desse efeito, ou seja, a substituição do ora sentenciado pelo juiz em Primeira Instância²³.

²² CPC – Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

²³ Não devemos nos esquecer de que o efeito substitutivo vincula-se aos casos de *error in iudicando*, situação processual esta que enseja a reforma das sentenças. Para os casos de *error in procedendo*, determinantes das decretações de nulidade dessas mesmas decisões, segundo a doutrina (MARCATO, 2005), devemos falar em efeito rescindente.

DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Por derradeiro, podemos resumir que atinentes são, portanto, ao reexame necessário os efeitos recursais suspensivo, translativo, expansivo e substitutivo (ou rescindente). Não há que se falar, assim, em efeito devolutivo da remessa oficial.

6 – DO ARTIGO 475 DO CPC

Da leitura do *caput* do artigo 475 do Código Buzaid descobrimos a existência de uma condição inculpada em seu texto [vide nota de rodapé 15]. O tal enunciado reflete de forma incontestemente a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição. Interpretando gramaticalmente a letra da lei, inferimos que a submissão ao duplo grau é inescusável, é inafastável. Todavia, o instituto do reexame necessário não se restringe apenas a uma obrigatoriedade de remessa dos autos a outra Instância. Como já abordamos anteriormente, o referido reexame está revestido do condão suspensivo que obsta a produção plena dos efeitos da sentença até que o inteiro teor de toda a matéria analisada pelo Juízo *a quo* seja, novamente, apreciado pelo Juízo *ad quem*. Neste sentido, *in verbis*:

EMENTA: DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO – ACIDENTE DE TRABALHO – INSS – RECURSOS INTIMPESTIVOS – REMESSA OFICIAL – APRECIACÃO – RELATOR. O reexame necessário é uma condição de eficácia da sentença, para que possa produzir efeitos. Reparo no que concerne ao pagamento de parcelas em atraso. Atualização e correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagas. Juros legais a partir da juntada do laudo. Reforma parcial em reexame necessário (grifo nosso).²⁴

Os nossos Tribunais têm concebido, portanto, que o duplo grau necessário de jurisdição se impõe como condição de eficácia da sentença, pelo que, assim, demonstramos haver certa congruência de pensamento e interpretação de nossos

²⁴ Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição nº 1119/2007, 4ª Câmara Cível, TJRJ, rel. Des. Sidney Hartung, j. 27/11/2007, v.u.

magistrados em relação à posição doutrinária dominante. O egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) também já pacificou entendimento no mesmo sentido do explicitado supra, pelo que, até mesmo, editou uma súmula a respeito do tema em comentário²⁵. Para o Pretório Excelso, até pelo que já mencionamos no presente, a remessa oficial também assume papel primordial para a formação da *res iudicata*.

Ocorre, no entanto, que nem todas as sentenças sofrem a incidência do duplo grau necessário, sendo excluídas do âmbito da remessa oficial as terminativas de mérito. O mestre Nélson Nery Júnior torna claro que

Quando a sentença for de extinção do processo sem julgamento do mérito, não se pode dizer que foi proferida “contra” a fazenda pública ou a autarquia, já que haveria apenas o reconhecimento judicial de que não se podia examinar a questão a fundo, motivo pelo qual essa sentença não é passível de remessa obrigatória”.²⁶

As sentenças terminativas não carecem de nova apreciação por parte da Instância *ad quem* via reexame obrigatório, porque o próprio mérito da causa sequer é examinado pelo juiz de Primeira Instância. A sistemática do CPC de 1973, não obstante as alterações posteriores introduzidas nesse diploma, direciona o operador do Direito, que se lança na interpretação das suas normas, para o caminho da compreensão de que a Fazenda Pública (Estado) não é prejudicada com a extinção prematura do processo, haja vista que sem a formação da coisa julgada poderá ser proposta nova demanda com nova possibilidade de discussão do mérito.

Como já destacamos, o artigo 475 em comento sofreu algumas alterações em relação à sua redação original. A disposição constante do *caput* remanesceu intacta após a pro-

²⁵ Súmula 423. Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*.

²⁶ *Op. cit.*, p. 63-64.

DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

mulgação da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O inciso I, no entanto, mudou. Pela primitiva redação de 1973, esse inciso previa a submissão das sentenças anulatórias de casamento ao duplo grau necessário. Após a publicação daquela lei, contudo, o respectivo inciso passou a disciplinar quais são os entes públicos que gozam dos benefícios processuais propiciados pela remessa de ofício. Não há hoje na doutrina e na jurisprudência qualquer dissenso acerca da aplicação do referido instituto nos processos em que figurem como parte sucumbente a União, o Estado-membro, o Município, o Distrito Federal, uma de suas respectivas autarquias ou fundações de Direito Público²⁷. São eles os entes públicos que têm o direito, por expressa imposição legal, de haver por analisado uma segunda vez o mérito da demanda em sede de segundo grau de jurisdição.

As sentenças que julgarem total ou parcialmente procedentes os embargos opostos pelo devedor nas causas que versarem sobre dívida fiscal ativa também deverão ser remetidas de ofício para a Instância Superior. Importante destacarmos que o inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil só dispõe como obrigatória a remessa dos autos ao Tribunal nos casos de execução fiscal, cuja respectiva ação só pode ser movida pela Fazenda Pública, desde que os embargos do executado sejam acolhidos pelo juiz, ainda que parcialmente. Sendo a Fazenda Pública parte em processo de execução, mas que não a fiscal, e havendo sucumbido, ainda que parcialmente, não haverá de se falar em duplo grau necessário de jurisdição pelo simples motivo de inexistência de previsão legal neste sentido. Trazemos à colação o seguinte aresto, *in verbis*:

²⁷ Alguns magistrados têm admitido a possibilidade de invocação do reexame obrigatório nos casos de sucumbência de uma sociedade de economia mista (cf. Apelação Cível nº 397.522.5/2-00, 9ª Câmara de Direito Público, TJSP, rel. Des. Osni de Souza, j. 18/06/2008, v.u.). *Data venia*, preferimos repudiar tal posicionamento pelo simples fato de inexistir previsão legal neste sentido.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EM AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. LEI N. 9.756/98. ENUNCIADO N.599/STF. EXEGESE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTARQUIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCA-BIMENTO. ARTS. 475, I E II, E 520 - V, CPC. EXEGESE. RE-CURSO DESPROVIDO. [...] III – O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor. [...] ²⁸.

Cumpra ressaltar que, embora tenha havido recente alteração na redação do inciso II do artigo 475 em comento, o legislador se equivocou em manter a referência ao artigo 585, inciso VI, do CPC. Na verdade, em outra recente alteração, esta promovida pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, o conteúdo do primitivo inciso VI foi projetado para o atual inciso VII, remanescendo como dispositivo integrante daquele artigo 585²⁹.

De qualquer forma, sucumbindo um ente público, na forma do que é determinado pela letra da lei, os autos do processo devem ser remetidos ao Tribunal por ordem expressa do juiz, independentemente de interposição de recurso voluntário por parte do Estado. Sendo omissos o magistrado da Instância Inferior, o Presidente do órgão recursal deve avocá-los, o que nada mais se revela como um ato meramente administrativo, porque não é o próprio Presidente que procederá ao reexame da causa, mas, sim, o colegiado em sede de segundo grau de jurisdição. Tratamos, ademais, do que está lapidado no § 1º do artigo 475 de nossa Lei Adjetiva Civil.

²⁸ Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 258.616-PR (2000/0121212-5), Corte Especial, STJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 07/03/2001.

²⁹ CPC – Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: [...] VII – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei.

DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Paira, contudo, uma dúvida sobre a ocorrência eventual de negativa por parte do juiz em remeter ao Tribunal os autos do processo em que jaz sucumbente a Fazenda Pública. O que pode ser feito nesse caso? É certo que a jurisprudência já consolidou o entendimento de que a omissão do magistrado em atender ao comando do artigo 475, § 1º, do CPC, é irrelevante para a remessa de ofício, principalmente se observada a Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal [*vide nota de rodapé 26*], pelo que, desde a prolação da sentença, o reexame necessário considerar-se-á invocado. Ainda assim, contrariando todas as expectativas, se o juiz não remeter de ofício os autos, como já visto acima, o Presidente do Tribunal deverá avocá-los, o que, também, pode não ocorrer, ensejando situação paradoxal no cenário jurídico. Expomos, a seguir, uma solução indicada pela doutrina do professor Antônio Carlos Marcato, segundo o qual

[...] podem ainda os entes públicos beneficiados com a sistemática da devolução oficial agravar da decisão do juiz que indefere a remessa oficial de sua sentença de mérito que os fez sucumbir. A ausência desse agravo pode ser suprida pela simples comunicação da recusa da devolução por parte do juiz *ad quem*, que poderá ser realizada por qualquer meio lícito.³⁰

Entendemos que, diante da leitura do artigo 522, *caput*, do CPC³¹, a recusa na admissão do reexame necessário pode ser atacada pela modalidade instrumental do agravo, sob pena de que o duplo grau obrigatório de jurisdição nunca se efetive e a sentença jamais produza seus plenos efeitos, o que geraria um imenso transtorno jurídico.

³⁰ MARCATO, Antonio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.495.

³¹ Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. [...].

Destacamos, outrossim, que a norma lapidada no § 2º do artigo em estudo ordena – portanto não se trata de faculdade do juiz – que não se proceda ao reexame necessário nos casos em que a Fazenda Pública sucumbir por valor de condenação igual ou inferior a 60 salários mínimos. A mesma regra deve surtir efeito em relação ao direito controvertido, que se traduz em uma demanda na qual não se discute, efetivamente, condenação em pecúnia. Não importa, ademais, se a Fazenda Pública figura no processo como autora ou como ré, haja vista que é o valor que indicará a necessidade ou não da remessa oficial. A seguir, citamos a lição do ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, que afirma:

[...] as causas de menor valor foram excluídas do reexame necessário, ou seja, aquelas em que a condenação ou o direito controvertido (sendo de valor certo) não exceder a sessenta salários mínimos. Não é, pois, o pedido inicial que importa, mas o valor em que a sentença condena o Poder Público, ou lhe nega direito em face do adversário (§ 2º).³²

O § 3º, assim como o § 2º citado acima, ambos do artigo 475 em análise, representam verdadeiras hipóteses de exclusão do reexame necessário. Pois bem. A sentença de mérito, então, que frustrar as expectativas e/ou os interesses da Fazenda Pública pode se revestir de suporte jurisprudencial suficiente, sem limite nenhum de valor ou em razão da condição de litigância contra ente público, para evitar o duplo grau obrigatório de jurisdição, caso em que, querendo, poderá o Estado combater o prejuízo sofrido na demanda via recurso voluntário.

A sentença que afrontar jurisprudência do plenário do STF ou qualquer súmula deste, ou, ainda, súmula de qualquer Tribunal Superior, não poderá ser objeto de remessa de ofício, independentemente de qualquer outra condição, uma vez

³² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 615.

DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

que se trata de impedimento expresso emanado da própria letra da lei. Ilustramos que:

Para afastar-se a remessa necessária, a jurisprudência dos Tribunais Superiores deve estar sumulada e, no caso do Supremo Tribunal Federal, deverá corresponder à falta de súmula, a entendimento já assentado pelo Plenário daquela Corte. A reforma visa prestigiar a jurisprudência das mais altas cortes judiciais, facilitando a uniformização do posicionamento pretoriano e evitando o inconveniente rejuízo de causas já decididas em primeiro grau na conformidade do pensamento dos órgãos encarregados constitucionalmente da *exegese* da lei federal. A súmula a que se refere o § 3º do art. 475 não é necessariamente a de efeitos vinculantes (CF, art. 103-A). Basta a existência de súmula nos moldes comuns do STF ou de algum outro Tribunal Superior.³³

A redação do texto legal do § 3º veio, justamente, ajudar o Judiciário a prestar de modo mais célere a tutela que lhe é demandada. É ilógico admitir que, em função do interesse público, se continuasse a obrigar os magistrados procederem à remessa oficial em franco e arbitrário descompasso com o entendimento dos referidos Tribunais. Em todo o caso, o juiz deve fundamentar sua decisão, quando denega a remessa de ofício, para que não deixe qualquer margem de dúvida ou erro quanto ao descabimento do reexame necessário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante, enfim, de todo o exposto acima, cremos ter contribuído com os leitores, principalmente os que buscam maior compreensão do universo do Direito Processual Civil, na medida em que esmiuçamos no presente o instituto do reexame necessário, bem como suas nuances e suas peculiaridades. Enfatizamos, mais uma vez, que o tema é deveras complexo para ser encerrado nestas linhas, pelo que, desde já, recomen-

³³ Idem.

damos a pesquisa de toda a bibliografia que, porventura, aborde o referido assunto, além da indicada abaixo.

Não restam dúvidas de que o artigo 475 do Código de Processo Civil Brasileiro é uma verdadeira benesse, graça, ao Estado. Havendo sucumbência para esse mesmo Estado, os autos do processo devem ser remetidos de ofício à Instância Superior, a fim de que a respectiva causa seja reexaminada. A amplitude da remessa obrigatória advém do interesse público, da matéria de ordem pública, que se manifesta por meio do efeito translativo emanado da invocação do duplo grau obrigatório de jurisdição. Ao contrário, o efeito devolutivo do qual dispõe uma pessoa comum, parte em um dado processo, jamais propiciará tamanho alcance de reapreciação do mérito por um órgão recursal.

Não escondemos que as críticas ao instituto em comento são muitas. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram acerca desse incômodo benefício processual que recebe o Estado por intermédio da vigência do artigo 475 do CPC. Acreditamos que a remessa obrigatória já sofreu importantes limitações após algumas alterações normativas, talvez pela sensibilidade do nosso legislador em ter percebido que há desequilíbrio processual demais numa lide em que o Estado figure como parte. De qualquer modo, principalmente se observadas as demais vantagens previstas em lei (CPC e legislação extravagante) das quais goza o Estado, os entes públicos já se encontram em posição de grande privilégio no âmbito processual.

Concluimos ser necessária uma reforma normativa que possa reduzir todos esses benefícios processuais que protegem em demasia o Estado em uma lide. Por que não falarmos em extirpar por completo o reexame necessário de nosso ordenamento jurídico pátrio? Talvez seja essa a hora oportuna para iniciarmos os debates acerca da problemática aqui suscitada em torno do combalido duplo grau necessário de jurisdição.

DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

REFERÊNCIAS

- BARROS, Clemilton da Silva. “Considerações prognósticas do reexame necessário no processo civil brasileiro”. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=79950&ordenacao=18&id_site=1115>. Acesso em: 10 abr. 2009.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- GRECCO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. 2: Atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MARCATO, Antônio Carlos (coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2: Teoria geral dos Recursos, recursos em espécie e processo de execução. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- NERY JÚNIOR, Nélson. **Princípios Fundamentais**: Teoria geral dos recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 1: Teoria Geral do processo e processo de conhecimento. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.